



Número: **0601602-41.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Carlos Bastide Horbach**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601600-71.2018.6.00.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **Trata-se de RP proposta pela COLIGAÇÃO ESSA É A SOLUÇÃO (MDB/PHS) em face da emissora TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato ao cargo de presidente da república, e da COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB), pelos seguintes supostos fatos:**

- tratamento privilegiado a ser dispendido pela primeira representada aos segundo e terceiro representados em entrevista concedida à equipe da emissora Televisão Record, em afronta a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a regularidade do pleito.

Requer-se, na presente RP, em caráter liminar, a concessão da tutela provisória para que a emissora representada se abstenha de veicular toda e qualquer entrevista do candidato Jair Bolsonaro antes do primeiro turno das eleições, por quaisquer dos meios de comunicação (televisão aberta, televisão fechada, rádio e internet) uma vez que não há condições possível de se garantir a isonomia no tratamento entre os candidatos, sob pena de multa a ser arbitrada por este d. Juízo proporcional à gravidade dos fatos.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES (REPRESENTANTE)	RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ (ADVOGADO) RODRIGO LEPORACE FARRET (ADVOGADO) MARCIO LUIZ SILVA (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO) GLAUCIA ALVES CORREIA (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) DANIELA MAHON DE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO) ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES (ADVOGADO) DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO ESSA É A SOLUÇÃO (MDB/PHS) (REPRESENTANTE)		RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ (ADVOGADO) RODRIGO LEPORACE FARRET (ADVOGADO) MARCIO LUIZ SILVA (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO) GLAUCIA ALVES CORREIA (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) DANIELA MAHON DE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO) ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES (ADVOGADO) DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO)	
TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA (REPRESENTADO)			
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)			
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49018 4	04/10/2018 19:40	Inicial Representação - Record	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

COLIGAÇÃO “ESSA É A SOLUÇÃO” e HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus Advogados, e com fundamento no disposto nos artigos 45 e 96 da Lei n. 9.504/97 e 3º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.547/2017, propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a emissora **TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.906.734/001-90, localizada em Estrada dos Bandeirantes, n. 23505, Lote 01, Pal 42319 e Lote 1, Pal 45676, Bairro Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.785-091, do candidato a Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e da **COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

É notório o fato de que o candidato Jair Messias Bolsonaro sofreu atentado contra sua vida no dia 6 de setembro e, pelo período de 3 (três) semanas, ficou hospitalizado e impedido de comparecer aos compromissos públicos de campanha, inclusive debates.

Tendo recebido alta médica em 29.9.2018, durante esta semana várias foram as notícias de que, seguindo orientação médica, o candidato **optou** por não





participar do debate entre os presidenciáveis, o qual será realizado pela Rede Globo, hoje, 4.10.2018, às 22h.

Indigitada decisão é pessoal e sobre ela acreditam os representantes não caber qualquer comentário ou reprimenda. Contudo, circula pela mídia digital a notícia de que a **emissora representada veiculará entrevista exclusiva** de 25 (cinte e cinco) minutos no **mesmo horário em que será realizado o referido debate** (doc. 1 e 2).

Quer dizer, conquanto alegue estar afastado do debate por razões médicas, dispôs-se o candidato Jair Messias Bolsonaro a ser entrevistado por outra emissora e, de forma preferencial e isolada, expor tudo aquilo que deveria ser confrontado por seus adversários.

É oportuno ressaltar que a representada não poderá sequer alegar liberdade de expressão, liberdade de imprensa e imparcialidade, pois seu sócio majoritário, Bispo Edir Macedo, declarou publicamente apoio ao candidato Jair Bolsonaro, o que demonstra a utilização de sua emissora de televisão – concessionária pública – para privilegiar seu candidato (doc. 3)

A toda evidência, há ofensa ao disposto no Decreto nº. 52.795/63, em artigo 3^o, segundo o qual deve o concessionário público atender ao interesse nacional e à finalidade educativa e cultural. Afinal, revela-se flagrante o desrespeito à democracia, aos princípios da igualdade e isonomia, com interferência na disputa eleitoral.

É clara a intenção da emissora em alavancar candidato de sua preferência, franqueando-lhe, de forma desigual, espaço e tempo para expor suas ideais, suas propostas e, ainda, criticar aos demais participantes do pleito.

¹ Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.





Não se pode deixar de lado, ainda, o patente abuso de poder econômico e abuso de poder religioso, uma vez que o sócio majoritário da emissora, líder religioso internacional, utilizará horário nobre de rede de televisão para conferir tratamento especial ao candidato Jair Messias Bolsonaro.

Não há tempo hábil para entrevistar outros candidatos e também não há qualquer critério definido para tal fim. Em apenas 2 (dois) dias para o fim do primeiro turno, não há cronograma possível para exaurir qualquer que seja a lógica de entrevista que compreenda a participação de outros candidatos.

Mantida a veiculação da entrevista, admitir-se-á verdadeira manipulação do cenário eleitoral, ao ponto de transmitir entrevista privilegiada e exclusiva, concomitante ao tempo do debate.

É necessária a atuação da Justiça eleitoral.

I. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não bastasse a previsão constitucional do art. 5º da Constituição Federal, que certamente irradia efeitos sob a circunstância concreta (pois as concessionárias de televisão prestam serviço público), a própria legislação fixa diversas balizas visando garantir o equilíbrio e normalidade do pleito.

Dentre tais regras, tem relevo significativo a prevista no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;





Deve-se entender, portanto, o que seria este tratamento privilegiado, ante as particularidades da situação de fato ora posta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que não há ilegalidade quando não são direcionados convites para entrevista de todos os candidatos, pois os veículos de comunicação são livres para estipular critérios especificando quais serão chamados (RP 0601024-78.2018.6.00.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 31/08/2018).

Naquela oportunidade, muito se destacou que a emissora de televisão representada havia discutido a rodada de entrevistas com os diversos partidos, os quais aprovaram o critério de desempenho que, então, orientou a conduta da representada de limitar a participação dos candidatos nas entrevistas realizadas, tendo sido assinalado que não era desarrazoado o critério de desempenho em pesquisas.

Na situação concreta, todavia, o quadro é absolutamente diverso, pois a emissora representada, em momento algum, procurou os partidos e coligações para ajustar a realização de rodada de entrevistas neste momento final da campanha.

E, mais, na falta de formalização de critérios, deliberou-se por convidar apenas um dos candidatos, isso faltando 3 (três) dias para o pleito, registrando-se que o escolhido foi, justamente, o candidato à Presidência da preferência do proprietário da emissora de televisão, que recentemente anunciou seu voto em rede social.

Desse modo, à míngua de qualquer critério objetivo previamente designado, não há como se reconhecer a legitimidade da conduta dos representados, que se associaram na prática de ato ilícito que beneficia justamente o candidato a Presidente do proprietário da emissora representada, denotando a absoluto abuso da prática ora sindicada.





Com todo respeito, o Supremo Tribunal Federal proibiu a veiculação de entrevista do ex-Presidente Lula a jornal impresso, **fundamentando sua decisão na necessidade de manter o equilíbrio e a normalidade do pleito**, que poderia vir a ser afetada por eventual entrevista deste apoiador de uma das candidaturas.

Como então, não admitir que a entrevista de um presidencial, em horário nobre de rede de televisão, faltando 3 dias para o pleito, sem que idêntico espaço seja garantido aos demais candidatos, não irá prejudicar a normalidade e equilíbrio do pleito?

Considerando que se avizinha a data do pleito, tem-se como flagrantemente ofensiva à igualdade de oportunidades – ainda que na medida das desigualdades concretas – a circunstância de a emissora representada pretender veicular apenas a entrevista de apenas um candidato, em horário nobre, dando-lhe condições de – em detrimento das demais candidaturas – apresentar ideias, propostas, promessas de campanhas, e se comunicar das mais diversas formas com o eleitor, valendo-se inclusive da interação acolhedora do entrevistador, preposto da emissora que lhe é simpática.

Enquanto isso, convém destacar, os demais candidatos estarão participando de debate, com reduzidíssima exposição, compartilhando o tempo com todos os candidatos, quase que simultaneamente, e com aparições diminutas de 30 ou 60 segundos, próprias dos tempos destinados à pergunta, resposta, réplica e tréplica nos debates eleitorais.

Sem dúvida alguma, a entrevista exclusivamente disponibilizada ao candidato representado supera em muito, quantitativa e qualitativamente, o debate em que estarão, sendo certo, ainda, que chega ao ponto de suplantar, em alguns casos, até mesmo o tempo de propaganda eleitoral gratuita de alguns candidatos durante os 35 dias de horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.





Como sempre tem afirmado a jurisprudência, o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. (Rp nº 798-64/DF, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 19.8.2014).

E isso evidentemente que está vulnerado no caso concreto, pois os demais concorrentes não terão espaço algum na emissora ora representada.

Muito embora este não seja o objeto da representação, não se pode perder de vista que a ilicitude salta aos olhos também na perspectiva do abuso **e desvio no uso dos meios de comunicação**, tratando-se, na espécie, de concessionária do Poder Público.

A esse respeito, a título meramente ilustrativo, confira-se o entendimento pacificado na jurisprudência: “o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros” (RESPE 470968, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.6.2012).

Em razão das particularidades do caso concreto, também não se pode deixar de ressaltar, como indicativo da ilicitude, que emissora representada possui clara ascendência sobre o público neopentecostal, sendo, ainda, de propriedade de um líder religioso evangélico que declarou apoio explícito justamente ao candidato que se pretende privilegiar. A ilicitude da prática também já foi apontada pelo TSE:

[...]

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a





difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos. [...]

(RO 265308, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.4.2017)

Desse modo, ante as características concretas do fato, não há dúvidas de que a entrevista que se pretende veicular configura tratamento privilegiado a candidato, que exige, *data venia*, pronta e eficaz intervenção da Justiça Eleitoral para determinar-se a suspensão de sua veiculação, sob pena de quebra da normalidade do pleito.

III. NECESSÁRIA CONCESSÃO DE LIMINAR

Segundo dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida sempre que houver demonstrada a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

In casu, a **probabilidade do direito** encontra-se demonstrada no privilégio dado ao candidato Jair Bolsonaro pelo veículo de comunicação, pois será promovida entrevista com este **exatamente no mesmo horário** em que os demais presidenciais estarão participando do debate promovido pela TV Globo, sendo expostos e atacados, e sequer poderão contar com o mesmo tempo de exposição.

Ademais, o **perigo da demora** está caracterizada na proximidade das eleições, que ocorrerá há 2 dias, tornando-se claro que a realização da entrevista pela emissora Representada, em programa de reconhecida popularidade, apenas com um candidato, trata-se de tratamento privilegiado que quebra rusticamente a isonomia do processo eleitoral.





Ora, é incontestável que a exposição rendida ao candidato Jair Bolsonaro pela TV Record poderá influenciar diretamente no resultado das urnas, tendo em vista a disparidade do tempo de aparição em rede aberta de televisão.

A restauração do tratamento isonômico e proporcional por parte da emissora de TV Representada, torna-se imperiosa e urgente, considerando a proximidade das eleições, para restabelecer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a regularidade do pleito.

III. DO PEDIDO FINAL

Tudo exposto, os representantes requerem, em caráter liminar, a concessão de tutela provisória para que a emissora representada se abstenha de veicular toda e qualquer entrevista do candidato Jair Bolsonaro antes do primeiro turno das eleições, por quaisquer dos meios de comunicação (televisão aberta, televisão fechada, rádio e internet) uma vez que não há condições possível de se garantir a isonomia no tratamento entre os candidatos, sob pena de multa a ser arbitrada por este d. Juízo proporcional à gravidade dos fatos.

No mérito, pugna-se pela concessão da liminar ou, subsidiariamente, que se aplique a multa prevista no art. 45, §2º da Lei n. 9.504/97.

Pede deferimento

Brasília, 4 de outubro de 2018.

ÂNGELA CIGNACHI
OAB/DF 18.730

LUCIANA LÓSSIO
OAB/DF 15.410

